



Porto Alegre, 06 de setembro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 18.465/2024.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 64, de 2024, de autoria do Poder Executivo, que requer criação da RAE - REDE DE APOIO ÀS ESCOLAS, nos seguintes termos:

Autoriza o Município de Três Passos a criar a RAE- Rede de Apoio às Escolas.

II. No tocante à iniciativa legislativa, não se encontram impedimentos, pois, embora, a rigor, a Rede de Apoio às Escolas (RAE) não seja um órgão público no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, é uma instância que tem o objetivo de discutir alternativas para diminuir a evasão, infrequência e abandono escolar, fomentando uma revitalização escolar e familiar para que estes sejam erradicados para informação ao Executivo como o órgão responsável pelo provimento dos serviços de educação no Município, depreendendo-se legítima a iniciativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal¹ que atribui como competência privativa do Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento de seus serviços, inclusive o provimento do ensino.

Quanto ao objeto, não se desconhece que o Governo do Rio Grande do Sul², implementou nas escolas estaduais a RAE, como forma de combater a evasão escolar, através de atividades realizadas por uma rede intersetorial de atendimento ao educando e as escolas.

As redes de apoio às escolas surgiram no âmbito das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar (Cipaves), criadas pela Lei Estadual nº 14.030, de 26 de junho de 2012, consoante informa a Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul³:

¹ Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

[...]

XXII - providenciar sobre o ensino público;

² Fonte: < <https://educacao.rs.gov.br/upload/arquivos/202309/11143545-informativo-conheca-a-rede-interesetorial-de-apoio-a-educacao-2.pdf> > acesso nesta data.

³ Fonte: < <http://www.educacao.rs.gov.br/cipave> > acesso nesta data.



A Cipave nasceu na cidade de Caxias do Sul, com o objetivo principal de trazer para o debate todos os envolvidos no processo educativo dos alunos das escolas municipais. A proposta inicial era de formar uma comissão interna na escola, que debatesse as questões que preocupavam a comunidade escolar, como a violência e os acidentes envolvendo os estudantes.

A partir destas comissões e suas constatações acerca dos problemas que preocupavam a escola, nasceu também a necessidade de formar uma “rede de apoio às escolas”. Parcerias que as auxiliassem na resolução dos problemas como: uso de drogas no entorno da escola, comunidades violentas onde elas estavam inseridas que, devido a sua condição, afetavam o processo educacional dos estudantes, formando assim um grupo de apoio com as demais entidades da região: **Guarda Municipal, Polícia Civil, Brigada Militar, Corpo de Bombeiros, Conselho Tutelar, Polícia Federal e Ministério Público.** Esses parceiros passaram a atuar junto às escolas do município, com palestras e ações concretas na resolução dos problemas que enfrentavam. (grifou-se)

A partir dessa implementação nas escolas estaduais, vários Municípios criaram de forma simétrica a RAE, para que também, em âmbito municipal, seja combatida a evasão escolar.

Quanto à composição da RAE, a Lei Estadual nº 14.030, de 2012, e o Decreto nº 54.410, de 17 de dezembro de 2018, que a regulamenta, não dispõem expressamente como deverá ser tal composição, limitando-se apenas a dispor que será composta por representantes dos alunos, pais, professores, direção da escola e funcionários, respeitada a pluralidade, estando previsto um suplente para cada um dos titulares.

A presente proposição é silente quanto aos integrantes que formarão a RAE, por isso, aconselha-se que seja determinado quantas vagas serão disponibilizadas para os órgãos governamentais e não governamentais, bem como a descrição desses.

Neste ponto, com relação à eventual presença de integrantes de órgãos estaduais ou federais em uma estrutura colegiada municipal que possa configurar a submissão dos interesses do Estado ou da União ao interesse do Município, comente-se apenas que a orientação do próprio governo estadual que consta na notícia acima citada permite a possibilidade de constarem representantes de órgãos de outros entes federativos na composição da RAE.

De resto, as demais regras fazem parte da competência que ao próprio Município cabe exercer quanto à organização e funcionamento das estruturas colegiadas de seu interesse.



III. Ante o exposto, em conclusão, opina-se que o Projeto de Lei nº 64, de 2024, encontra-se legalmente fundamentado quanto à iniciativa e objeto, não havendo impedimentos para a continuidade do trâmite legal.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM